**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 06 FEVEREIRO DE 20234**

**Institui o programa “Incubadora de Empresas”, e dá outras providências.**

**Autores:** Andre da Farmácia, Hélio Silva e Valdir de Oliveira

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre autorização para a criação do programa Incubadora de Empresas no âmbito do município de Sumaré.

**Art. 2º** Os objetivos do programa são:

I –apoiar iniciativas empreendedoras e projetos inovadores, facilitando o seu desenvolvimento por meio do oferecimento de infraestrutura, serviços especializados e assessoria gerencial;

II –incentivar a criação de novas empresas;

II – apoiar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em processo de constituição;

IV –promover capacitação para a qualificação dos participantes e gerentes dessas empresas;

V –propiciar áreas e locais adequados para o funcionamento dessas empresas;

VI –auxiliar na obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação ou instalação dessas empresas;

VII – facilitar a interação entre essas empresas e instituições de ensino e pesquisa;

VIII –gerar emprego e renda, contribuindo para as atividades econômicas do Município.

**Art. 3º** As empresas participantes do programa farão jus à utilização, em caráter individual, temporário e/ou provisório, de área física em imóvel onde estiver instalada a Incubadora de Empresas e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos de negócios, de acordo com a disponibilidade do espaço, e, de forma compartilhada das áreas comuns, tais como show-room, copa/cozinha, sala de reunião e treinamento, recepção, etc. e dos serviços de limpeza, manutenção e segurança das áreas de uso comum.

**§ 1º** As instalações físicas serão providos pela Administração Municipal, que poderá utilizar, diretamente, de suas próprias instalações e próprios municipais ou, indiretamente, mediante locação área adequada para a realização do projeto.

**§ 2º** Os espaços que serão utilizados pelas empresas deverão ser divididos em módulos (boxes).

**Art. 4º** As empresas poderão permanecer no programa pelo prazo de dois anos, contados da data da assinatura do contrato de incubação, podendo este prazo ser prorrogado por até um ano, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho, o qual deverá demonstrar que a necessidade da prorrogação se deve à plena realização do objeto.

**Art. 5º** Sempre que houver espaços livres no imóvel onde estiver implantada a Incubadora de Empresas será realizado chamamento público destinado aos interessados em participarem do programa.

**§ 1º** Os interessados em participar do programa deverão apresentar, dentre outros documentos a serem exigidos no edital de chamamento público, um plano de negócios, bem como declaração de que pelo menos um fundador ou sócio possui formação ou experiência profissional comprovada na área de atuação do negócio em condições de desenvolver o produto ou serviço proposto e se dedicará integralmente ao empreendimento.

**§ 2º** A seleção se dará com base no plano de negócios apresentado e no desempenho dos candidatos em entrevista, cujas avaliações serão realizadas pelo comitê gestor.

**§ 3º** Para participar da seleção, o potencial empreendedor não precisará estar formalizado, entretanto, caso o candidato seja aprovado, deverá ser providenciada a constituição e formalização dos atos jurídicos, pois o contrato de incubação somente será celebrado com pessoa de natureza jurídica e cujas propostas se enquadrem aos termos desta Lei e normas regulamentadoras.

**§ 4º** O empreendedor com proposta aprovada estará apto a participar do programa e a instalar sua empresa na Incubadora de Empresas mediante assinatura de contrato de incubação, devendo se instalar no prazo máximo de sessenta dias contados da divulgação do resultado, prazo este que somente poderá ser prorrogado em casos especiais e a critério exclusivo da Secretaria Municipal competente.

**§ 5º** As adaptações que se fizerem necessárias no espaço do imóvel onde estiver instalada a Incubadora de Empresas destinado à empresa selecionada para a consecução de suas atividades correrão por conta exclusiva desta, devendo ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal competente.

**§ 6º** Ao término do prazo de incubação, ou, na hipótese da empresa resolver deixar o programa antes de findo aquele, a incubada deverá devolver o espaço em que esteve instalada na Incubadora de Empresas no estado em que se encontrava no ato da assinatura de contrato de incubação, independentemente de qualquer indenização por parte do Município.

**Art. 6º** Se a incubada desvirtuar a finalidade expressamente consignada nesta Lei ou ceder a terceiro o espaço em que estiver instalada na Incubadora de Empresas, o contrato de incubação será imediatamente revogado, ficando a incubada obrigada a devolver o espaço no estado em que se encontrava no ato da assinatura de contrato de incubação, independentemente de qualquer indenização por parte do Município.

**Art. 7º** Fica autorizado o Poder Executivo criar o Conselho Gestor, órgão consultivo e deliberativo, no qual será composta por representante do:

I - do Poder Executivo;

II - das empresas Incubadas;

III - de Instituições técnicas ou de ensino superior;

VI - de associações de comercio e serviços.

**Art. 8º** São atribuições do Conselho Gestor:

I - atuar nos processos de seleção, admissão, permanência, renovação, desligamento e graduação de empresas;

II - elaborar planos e programas, normas, critérios e outras propostas julgadas necessárias ou úteis à administração da incubadora;

III - deliberar sobre dúvidas e casos omissos referentes aos editais de convocação;

IV - expedir normas administrativas e operacionais, necessárias às atividades da Incubadora e funcionamento das empresas incubadas e em processo de incubação.

**Art. 9º** Fica autorizada a realização de acordos necessários ao aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o programa de que trata esta Lei, bem como com instituições para prestar serviços especializados e assessoria gerencial às empresas incubadas.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2023.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

Vereador

Partido Social Cristão – PSC

**Hélio Silva**

Presidente

Cidadania

**Valdir de Oliveira**

Vereador

Republicanos

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra e satisfação de apresentar o presente Projeto de Lei dispondo sobre a criação do programa incubadora de empresas âmbito do município de Sumaré.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social no município de Sumaré, fortalecendo o desempenho e a sustentabilidade por meio de incentivos, fomentando o desenvolvimento adequado de novos produtos e processos diretamente nas empresas, e, via de consequência, essa nova dinâmica contribuirá para o combate ao desemprego, o crescimento da economia, o desenvolvimento da sociedade e o progresso da cidade.

A presente medida possibilitará, ainda, as micro e pequenas empresas se estabelecerem em locais adequados e a baixíssimo custo viabilizarem seus negócios até atingirem a maturidade necessária para se tornarem autossuficientes e enfrentarem o mercado competitivo, oferecendo premente suporte neste período de transição.

Apenas à guisa de registro cumpre salientar que nas diversas cidades no interior de São Paulo em que implantados incubadoras de empresas por meio de projetos análogos ao presente, como Santa Barbara D´Oeste Jundiaí, São Bernardo do Campo, Rio Claro, São Carlos, Limeira e Praia Grande, restou observado resultados altamente positivos, com significativa mudança no perfil da cidade e a melhora no relacionamento entre os empresários e a população local, alavancando o desenvolvimento.

  Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

**ANDRE DA FARMÁCIA**

Vereador

Partido Social Cristão – PSC

**Hélio Silva**

Presidente

Cidadania

**Valdir de Oliveira**

Vereador

Republicanos